

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/032403
RECORRENTE: CAIO PINHEIRO NETO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002273658

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I inciso Vdo CTB, por “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR [...]” “EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. AFERIÇÃO DEFASADA. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, com fundamento no **Art. 218, I inciso V do CTB**, por “**TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR [...]**” O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde se verifica a plausibilidade das preleções. É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito. Invoca o Recorrente em sua defesa, erro de aferição do Radar, o que se comprova através da consulta ao Sistema SMT. O artigo 80 do CTB aduz que: “sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra”, o que é rigorosamente atendido.

Tal premissa leva em consideração, justamente, a regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radar/ FISCAL TECH certificado pelo INMETRO, aferido em 04/06/2022**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que estenão obedeceu rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais que preconiza que uma nova aferição deve ocorrer a cada 12 meses, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 798/2020 do CONTRAN. O que consta no AIT é a última aferição realizada em 04/06/2022, e a infração o que ocorreu em 07/10/2022.

Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, que argumenta e pleiteia a insubsistência do auto infracional com argumentos em consonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R002273658** lavrado contra **CAIO PINHEIRO NETO**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R002273658** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI